



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721567/2012-93
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IBRATI-INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento. *Inexistindo omissões os aclaratórios devem ser rejeitados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos. Vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Denny Medeiros da Silveira

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser

Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção e por bem representar o objeto dos aclaratórios atoraremos os termos do despacho de admissibilidade que admitiu os presentes:

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402- 005.384, em 12/07/2016, fls. 274 a 287, dando provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, conforme ementa e resultado a seguir transcritos:

DECADÊNCIA PARCIAL. STF.
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI
8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente. (Súmula CARF 99).

DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO PELO USO
DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. NATUREZA
INDENIZATÓRIA.

As verbas de natureza indenizatória não integram o salário do obreiro, razão pela qual não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

Dos Embargos de Declaração

Cientificada da decisão, a PGFN opôs os Embargos de Declaração de fls. 289 a 292, em 08/08/2016, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso III, alegando omissão no Acórdão nº 2402-005.384, conforme razões a seguir transcritas:

Em primeiro lugar, é necessário destacar que a Fazenda Nacional não está, no presente momento processual, se insurgindo quanto às conclusões acerca da incidência ou não da contribuição social sobre os valores supostamente pagos a título de direitos autorais.

O que busca a Fazenda Nacional é apenas suprir omissão do acórdão embargado, que não atentou para o fato de que a DRJ, ao analisar os demonstrativos juntados aos autos, concluiu inexistirem elementos fático-probatórios suficientes à demonstração de que a diferença apurada entre a GFIP e a DIRF diga respeito, exclusivamente, a essa rubrica (direitos autorais).

Em outras palavras, a DRJ entendeu que não seria possível ilidir, dos documentos acostados, tratar-se toda a soma omitida de valores relativos a direitos autorais, nos exatos termos do acordo coletivo.

(...) Por tal motivo, configura omissão o acórdão embargado, que deixou de analisar tal argumento que, por si, seria capaz de manter o lançamento, na parte não prescrita. (Grifo no original)

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração - Da tempestividade

Tendo em vista que o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN é datado de 25/07/2016, fl. 288, e que a intimação presumida ocorreria em 24/08/2016, segundo disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 23, § 9º, tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 08/08/2016.

Da alegada omissão

Segundo a Embargante, o acórdão condutor teria se omitido quanto ao fato de que "a DRJ, ao analisar os demonstrativos juntados aos autos, concluiu inexistirem elementos fático-probatórios suficientes à demonstração de que a diferença apurada entre a GFIP e a DIRF diga respeito, exclusivamente, a essa rubrica (direitos autorais)."

Pois bem, conforme se observa na decisão embargada, fls. 274 a 287, o Relator tratou, basicamente, de duas questões: (a) da fundamentação legal que ampara a não incidência de contribuições sobre rendimentos pagos a título de cessão de direitos autorais e (b) do acordo coletivo (contrato) entre as partes prevendo o "pagamento de indenização pelo uso de propriedade intelectual", nos seguintes termos:

Assim, de acordo com o preceituado nos artigos supracitados, a recorrente apresentou acordo coletivo de trabalho (fls. 156 a 189) firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (SINDPD), o qual tem a finalidade de:

“(...) instituir a Concessão de Propriedade Intelectual ao empregado que desenvolver trabalhos na área de Tecnologia da Informação aplicando conhecimentos e especializações aos produtos resultantes de suas

atividades profissionais e também na elaboração de programas de computador, durante a vigência do contrato de trabalho”.

27. Desse modo, resta evidente a existência de contrato entre as partes prevendo o pagamento da indenização pelo uso de propriedade intelectual, o que cumpre a exigência dos arts. 88 e 89 da Lei nº 9.279/96, transcritos acima, não devendo, portanto, ser incorporado ao salário do empregado e constituir base de cálculo para a incidência de contribuições previdenciárias.

(...) 32. Partindo desse entendimento, os pagamentos efetuados pela recorrente aos trabalhadores estão amparados pela isenção prevista no artigo 28, § 9º, alínea “v”, da Lei 8.212/91, que afasta a incidência de contribuições previdenciárias sobre cessão de direitos autorais. In verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...].

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

33. Desse modo, plenamente aceitável a pretensão da recorrente de afastar a incidência de contribuições previdenciárias, diante do cumprimento das exigências legais referentes ao pagamento dessa verba e da isenção dada pela lei previdenciária às parcelas pagas em decorrência da cessão de direitos autorais. (Grifo no original)

Todavia, conforme apontado pela Embargante, **a DRJ manteve o lançamento pela insuficiência de provas** capazes de demonstrar que os valores pagos aos segurados decorrem de cessão de direitos autorais, fls. 191 a 208:

13.2 Para comprovar que se trata mesmo de cessão de direitos autorais, a Impugnante juntou aos autos, às fls. 156 a 189, Acordos Coletivos de Trabalho, firmados com o SINDPD – Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, para pagamentos de remunerações salariais e demais verbas:

13.2.1 Os referidos Acordos Coletivos dispõem sobre verbas de diversas naturezas: “Concessão de Propriedade Intelectual”, “Concessão de Cotas Utilidades”, “Remuneração”, “Participação nos Resultados”, “Apoio

Assistencial ao Empregado”, “Jornada Flexível e Banco de Horas”; 13.2.2 Os Acordos são celebrados apenas entre empresa e segurados empregados. Não regulam as relações da empresa com os contribuintes individuais que prestam serviço à Impugnante, e que também são objeto das autuações em epígrafe.

13.3 Portanto, tais documentos, por si só, são insuficientes para comprovar que os salários de contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais, apurados nas autuações em tela, conforme os demonstrativos DD – Discriminativos do Débito (fls. 08/10 e 15; 17/19; 25/27), RL – Relatórios de Lançamentos (fls. 11/12; 20/21; 28/29), e Anexo A (fls. 33/67), **correspondem a valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais.**

13.4 E ainda que se admitisse, por amor à argumentação, que os pagamentos objeto das presentes autuações foram motivados exclusivamente pela Cláusula Terceira do Acordo Coletivo “Concessão de Propriedade Intelectual” (fl. 159), pelo contexto dos autos, resta claro que não se pode conceber a hipótese de invento de propriedade exclusiva do empregado, adquirido pelo empregador, na forma do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “v” da Lei nº 8.212/91:

13.4.1 Em relação aos Acordos Coletivos de Trabalho, cumpre destacar que constituem instrumento de negociação e previsão de direitos, mas não podem alterar a disciplina que a lei, previamente, traz em relação a um determinado instituto.

(...)

13.5 Deste modo, **compulsando os documentos anexados aos autos, constata-se, que os pagamentos efetuados pelo Sujeito Passivo aos empregados e contribuintes individuais não poderiam se configurar como decorrentes de cessão de direitos autorais**, mas sim constituem pagamentos em contrapartida de prestação de serviços por estes empregados e contribuintes individuais, necessários para o normal funcionamento da associação. A natureza destes serviços não se enquadra no conceito de Direitos Autorais. Como justificar seguidos pagamentos relativos a direitos autorais, mensalmente, a empregados e contribuintes individuais?(Grifo no original)

Da transcrição acima, percebe-se que a DRJ reconheceu a existência de acordo coletivo (contrato) entre as partes, bem como a previsão legal quanto a não incidência de contribuições sobre a cessão de direitos autorais, porém, manteve o lançamento pela falta de comprovação de que os valores pagos aos segurados se enquadram na regra do art. 28, § 9º, alínea “v”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991,

cabendo destacar que os acordos coletivos "dispõem sobre verbas de diversas naturezas".

Portanto, tendo em vista que o acórdão embargado não tratou da questão probatória, ou seja, da efetiva comprovação de que os valores abarcados pelo lançamento se referem a direitos autorais, sendo esta a base da decisão de primeira instância, tem-se por configurada a omissão apontada.

Conclusão Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciada a omissão.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado."

É relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção. Tendo em vista que o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN é datado de 25/07/2016, fl. 288, e que a intimação presumida ocorreria em 24/08/2016, segundo disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 23, § 9º, tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 08/08/2016, portanto voto por dele conhecer.

Analisando os Aclaratórios opostos pela d. PGFN verifica-se que a alegada omissão, com registro de todo respeito e admiração que temos para com o Dr. Kleber Ferreira que elaborou o excelente despacho de admissibilidade, encontra-se num limiar entre omissão e inconformidade com a valoração de provas realizada pelo relator.

A Embargante alega existir omissão, uma vez que o Relator da decisão sob oposição teria deixado de analisar argumento contido no voto da DRJ no sentido de não haver provas nos autos quanto a natureza dos pagamentos constantes em DIRPF.

Vejamos:

13.5 Deste modo, compulsando os documentos anexados aos autos, constata-se, que os pagamentos efetuados pelo Sujeito Passivo aos empregados e contribuintes individuais não poderiam se configurar como decorrentes de cessão de direitos autorais, mas sim constituem pagamentos em contrapartida de prestação de serviços por estes empregados e contribuintes individuais, necessários para o normal funcionamento da associação. A natureza destes serviços não se enquadra no conceito de Direitos Autorais. Como justificar seguidos pagamentos relativos a direitos autorais, mensalmente, a empregados e contribuintes individuais?

13.6 Ora, não se tem dúvida quanto ao fato do trabalho ser exercido de forma a abranger o objetivo consistente no desenvolvimento e produção de tecnologia da informação e serviços associados, implicando efetivo desempenho de atividade intelectual por parte do segurado. Contudo, a disposição dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9609/98, transcritos pela Impugnante, não assumem o condão de suprimir a incidência da norma de tributação previdenciária, porquanto se tratam de regimes jurídicos distintos, consagrados cada qual em sua autonomia.

13.7 Diante do exposto, ainda que os pagamentos objeto das autuações se tratassem de contraprestação pela atividade inventiva abrangida pela relação de emprego/contrato de prestação de serviços, isto é, o segurado é contratado para

exercer a atividade de desenvolvimento e produção de tecnologia da informação e afins, resta claro que tal parcela continuaria a integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias na forma do artigo 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

13.8 Frise-se ainda que as diferenças lançadas foram extraídas das declarações feitas pelo próprio Contribuinte.

13.9 Assim, não merece nenhum reparo o procedimento fiscal relativo aos lançamentos efetuados nos AIOP's DEBCAD's n.ºs 37.367.5640, 37.367.5658 e 37.367.5668, Levantamento EM – REMUNERAÇÃO NÃO GFIP, pois foram cumpridas, estritamente, as disposições legais vigentes, e cabe ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

13.10 Por fim, cabe observar que não são pertinentes as alegações da Impugnante a respeito da retenção e pagamento de Imposto de Renda na Fonte, uma vez que as autuações em epígrafe referem-se exclusivamente a contribuições devidas à Seguridade Social, Terceiros, e por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária.

Outrossim, ainda que de forma superficial, o Relator da decisão embargada tratou de indicar seu convencimento quanto as provas contidas nos autos e demonstra tê-las analisando, vejamos:

Em preliminar

Compulsando os autos, depreende TIAF, que foram analisadas folhas de paga consta do Termo de Encerramento da Auditor examinou folha de pagamento, GFIP, comprova-se que houve o recolhimento parcial das totalidade das contribuições sociais previ empresa. Dessa forma, tenho como certo que §4º, do CTN.

[...]

E no mérito, o Relator do Acórdão embargado trata de analisar e valorar as provas nos seguintes tópicos:

18. Com mais especificidade, depreendese do acórdão ora recorrido, que ainda que os pagamentos objeto das autuações se tratassem de contraprestação pela atividade inventiva abrangida pela relação emprego/contrato de prestação de serviços, isto é, o segurado é contratado para exercer a atividade de desenvolvimento e produção de tecnologia da informação e afins, resta claro que tal parcela continuaria a integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias na forma do artigo 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

[...]

23. *Passo, agora, à análise dos pagamentos feitos pela recorrente aos trabalhadores a título de Cessão de Direitos Autorais.*

24. *Em que pese o artigo 454 da CLT estabelecer que não haveria como atribuir ao empregado, quando a invenção derivasse de suas funções, qualquer direito sobre os resultados obtidos, nada obsta que, em negociação entre empregado e empregador, seja definida a participação nos ganhos econômicos, o que no presente caso dá-se pelo pagamento a título de direitos autorais. Este pagamento ajustado não terá natureza salarial, mas sim indenizatória, não se incorporando, “a qualquer título”, ao salário do obreiro, como estabelecido nos arts. 88 e 89 da Lei 9.279/96:*

"Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limitase ao salário ajustado.

Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado."

[...]

27. *Desse modo, resta evidente a existência de contrato entre as partes prevendo o pagamento da indenização pelo uso de propriedade intelectual, o que cumpre a exigência dos arts. 88 e 89 da Lei nº 9.279/96, transcritos acima, não devendo, portanto, ser incorporado ao salário do empregado e constituir base de cálculo para a incidência de contribuições previdenciárias.*

28. *Ademais, o acordo coletivo firmado entre as partes visa cumprir a exigência do art. 4º da Lei nº 9.609/98, que dispõe, entre outras coisas, sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. Vejamos:*

"Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que

decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

*§ 1º **Ressalvado ajuste em contrário**, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.*

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados."

[...]

29. Assim, diante da comprovação da existência de ajuste em contrário, verificase ser plenamente possível o pagamento dessa parcela aos empregados, não se limitando ao salário convencionado no contrato de trabalho.

[...]

34. Para fortalecer os argumentos utilizados em seu recurso, a contribuinte traz parte do Acordo Coletivo de Trabalho, que em sua cláusula terceira versa sobre a concessão dos direitos autorais de programas de computador, vejamos:

"Resolvem os signatários deste Acordo, instituir a Concessão de Propriedade Intelectual ao empregado que desenvolver trabalhos na área de Tecnologia da Informação aplicando seus conhecimentos e especializações aos produtos resultantes de suas atividades profissionais e, também na elaboração de programas de computador, durante a vigência do contrato de trabalho."

"Reconhecida desta forma, como verba que não tem natureza salarial e nem deriva da prestação de serviços, não será oferecida a crédito das prestações fundiárias, previdenciárias e fazendárias – Lei 9528/97 e 10243/01."

35. Após essa breve análise, verifica-se, então, que a natureza jurídica das verbas em comento é indenizatória, não incorporando ao salário pago aos empregados, vez pela qual não há incidência de contribuição previdenciária.

36. Desta feita, ante todo o exposto, resta evidente o caráter indenizatório da verba paga aos empregados a título de Cessão de Direitos Autorais (indenização pelo uso de propriedade

intelectual), verba que não se integra ao salário e sobre a qual não há incidência de contribuições previdenciárias.

Cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálissimos, e sim ao aperfeiçoamento.¹

Embora sempre seja possível registrar com maior clareza e completude os desígnios de um ato decisório, antes aos elementos dos autos, uma leitura atenta dos fundamentos, alinhada ao resultado contido no dispositivo do Acórdão embargado, revela as razões do julgador.

Os documentos e elementos relacionados a natureza jurídica das verbas em questão foram analisados, fundamentados, as provas foram valoradas e, ainda que não seja a melhor valoração, os trechos do julgado anteriormente transcritos demonstraram ser insubsistente a alegação de omissão apresentada pela Embargante.

CONCLUSÃO.

Isto posto, ante a ausência da omissão alegada, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

¹ Ver art. 65 do RICARF e art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a *maxima venia*, divirjo do Relator quanto à ausência de omissão.

Segundo se extrai da planilha de fls. 33 a 67, a autoridade fiscal realizou o batimento (comparação) entre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e constatou haver mais rendimentos declarados em DIRF do que em GFIP, sendo lançada essa diferença como omissão de rendimentos, em GFIP.

Em sua impugnação, fls. 107 a 125, o contribuinte alegou que tal diferença diria respeito a pagamento decorrente de cessão de direitos autorais, em relação ao qual não haveria incidência de contribuições sociais, nos termos do disposto no art. 28, § 9º, alínea “v”, da Lei 8.212, de 24/7/91.

Buscando comprovar tal alegação, o contribuinte carrou aos autos os Acordos Coletivos e Trabalho de fls. 156 a 189, nos quais haveria previsão de pagamento por cessão de direitos autorais.

Ao apreciar essa alegação e compulsar a documentação probatória, a Turma Julgadora de primeiro grau constatou que os acordos coletivos dispõem sobre diversas verbas e não só sobre as verbas referentes à cessão direitos autorais.

Além do mais, apontou que esses acordos foram celebrados apenas entre a empresa e empregados, não regulando a relação entre a empresa e os contribuintes individuais, que também teriam recebido pagamentos decorrentes de cessão de direitos autorais.

Diante desse quadro, a decisão de primeira instância concluiu que a instrução probatória seria insuficiente para demonstrar que os pagamentos efetuados diriam respeito à cessão de direitos autorais, nos seguintes termos:

13.3 Portanto, tais documentos, por si só, são insuficientes para comprovar que os salários de contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais, apurados nas autuações em tela, conforme os demonstrativos DD – Discriminativos do Débito (fls. 08/10 e 15; 17/19; 25/27), RL – Relatórios de Lançamentos (fls. 11/12; 20/21; 28/29), e Anexo A (fls. 33/67), correspondem a valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais.

Todavia, segundo se observa no acórdão embargado, fls. 274 a 287, em que pese o recurso ter sido interposto contra a decisão de primeira instância, segundo dispõe o art. 33 do Decreto 70.235, de 6/3/72, a Turma Julgadora de segundo grau se limitou a demonstrar que pagamentos decorrentes de cessão de direitos autorais teriam natureza indenizatória, amparando-se, para tal, na legislação de regência, e apontando que o acordo firmado entre as partes cumpriria as exigências legais, razão pela qual concluiu pelo provimento do recurso.

Como se vê, a decisão embargada não rebateu as razões que serviram de fundamento à decisão de primeira instância para manter o lançamento, ou seja, que o acordo firmado entre as partes não seria suficiente para demonstrar que os valores apurados pela fiscalização diriam respeito a pagamento por cessão de direitos autorais, uma vez que tal acordo não trata apenas de direitos autorais, mas sim de várias outras verbas, e que tal acordo não regularia a relação entre a empresa e contribuintes individuais, que também teriam recebido pagamentos decorrentes de suposta cessão de direitos autorais.

Portanto, entendendo ter restado demonstrada, sim, a omissão alegada nos embargos, cabendo à Turma proceder ao seu saneamento.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos argumentos e elementos probatórios capazes de afastar as razões que fundamentaram a decisão de primeira instância, entendendo que o lançamento deva ser mantido em relação ao período não atingido pela decadência.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para manter o lançamento em relação ao crédito não atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira